



THAÍS FONSECA REBOUÇAS

**A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO
PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

SALVADOR

2020

THAÍS FONSECA REBOUÇAS

**A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO
PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado ao
Curso de Graduação de Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharelado.

Orientador: Prof. Me. Eurípedes Brito Cunha Júnior.

SALVADOR

2020

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

Thaís Fonseca Rebouças ¹

Prof.º Eurípedes Brito Cunha Júnior²

RESUMO

O presente artigo parte da pergunta de pesquisa: A Lei de Acesso à Informação atende ao princípio da transparência assegurado pela Constituição Federal? Busca-se, como objetivo geral, analisar se a Lei de Acesso à Informação atende ao princípio da transparência assegurado pela Carta Magna a fim de entender sua importância na aplicação aos atos da Administração Pública e sua contribuição para a construção do Estado Democrático de Direito. Para tanto, traça-se como objetivos específicos descrever o princípio constitucional da transparência à luz da construção do Brasil como estado democrático de Direito em 1988; bem como discutir a aplicação de Lei de Acesso à Informação a partir dos dados da ONG Transparência Brasil. Como metodologia, utiliza-se revisão bibliográfica, análise de documentos (legislação aplicável, decisões judiciais e relatório da ONG Transparência Brasil) e análise de dados (representado por ilustrações de gráficos, tabelas e quadro comparativo). Os resultados demonstram que a LAI assegura o direito material da transparência no instrumento normativo, mas não é devidamente aplicada pelos poderes públicos mostrando inclusive sua inefetividade nos últimos anos em relação aos anos anteriores, evidenciando a necessidade de maior fiscalização e fomento da cultura da transparência no país.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de acesso à informação. Princípio da Transparência. Estado Democrático de Direito. Políticas Informativas. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article starts from the research question: Does the Access to Information Law comply with the principle of transparency ensured by the Federal Constitution? It seeks, as a general objective, to analyze whether the Access to Information Law meets the principle of transparency ensured by the Magna Carta in order to understand its importance in the application to the acts of Public Administration and its contribution to the construction of the Democratic State of Law. To this end, the specific objectives are to describe the constitutional principle of transparency in the light of the construction of Brazil as a democratic state of law in 1988; as well as discussing the application of the Access to Information Law based on data from the ONG Transparência Brasil. As methodology, bibliographic review, analysis of documents (applicable legislation, court decisions and report by the ONG Transparência Brasil) and data analysis (represented by illustrations of graphs, tables and comparative table) are used. The results show that LAI ensures the material right of transparency in the normative instrument, but it is not properly applied by public authorities, even showing its ineffectiveness in recent years in relation to previous years, highlighting the need for greater supervision and fostering the culture of transparency in the country.

¹ Bacharelada no curso de Direito, pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL) – Salvador – Bahia. E-mail: thaís.reboucas@ucsal.edu.br

² Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Extensão em Internet Law (HARVARD), Graduado em Direito (UCSAL), professor de Direito Digital e Ética Profissional (UCSAL), Advogado. E-mail: euripedes.junior@pro.ucsal.br

KEYWORDS: Law of access to information. Principle of Transparency. Democratic Rule of Law. Informational Policies. Fundamental Rights.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2.A EVOLUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: DO ESTADO ABSOLUTISTA AO ESTADO PÓS-MODERNO. 3. O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 4. A CONTRIBUIÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da seguinte pergunta de pesquisa: A Lei de Acesso à Informação atende ao princípio da transparência assegurado pela Constituição Federal? A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) foi sancionada em 18 de novembro de 2011 e procura tutelar e aplicar o princípio da transparência, visto que os entes públicos possuem a obrigação de fornecer todas as informações necessárias de interesse geral e particular, a fim de proporcionar transparência e publicidade aos atos públicos. O principal objetivo da lei é regulamentar o direito constitucional de acesso às informações públicas aos cidadãos, atendendo ao princípio da transparência e tornando público todos os atos da Administração Pública.

O princípio da transparência estabelecido e resguardado pela Constituição Federal de 1988, não tem sido respeitado em sua totalidade, pois existe dificuldade em colocar a LAI em prática, tornando as informações ainda mais sigilosas por meio da negativa de solicitações feitas por todo tipo de público-alvo as autoridades responsáveis. Assim, buscou-se como objetivo geral analisar se a Lei de Acesso à Informação atende ao princípio da transparência assegurado pela Constituição Federal.

Para tanto, traçou-se como objetivos específicos descrever o princípio constitucional de transparência à luz da construção do Brasil como estado democrático de Direito em 1988; bem como discutir a aplicação de Lei de Acesso à Informação a partir dos dados da ONG Transparência Brasil.

Como método, a pesquisa pode ser classificada como descritiva dedutiva e como metodologia utilizou-se a revisão bibliográfica (livros e artigos científicos) com posicionamentos doutrinários clássicos e atuais descrevendo o princípio da transparência, análise documental (legislação aplicável, decisões judiciais e relatórios da ONG Transparência Brasil), Constituição Federal, leis infraconstitucionais, decretos, decisões judiciais e análise de dados (representada por ilustrações em forma de gráfico, tabela e quadro comparativo).

A pesquisa é justificada por sua grande relevância, sobretudo por que possui diversos impactos nos âmbitos cultural, político, econômico e jurídico. Dentro do aspecto cultural, a Lei de Acesso à informação rompe com a cultura do sigilo construída por meio de uma herança histórica onde os atos públicos constituíam em “segredos de Estado”, deixando de serem publicados pelo governo.

Em relação ao aspecto político, fortalece a democracia através da transparência e verificação de informações por meio da sociedade e órgãos de fiscalização, pelo qual este exercício permite maior responsabilização dos gestores públicos e políticos sobre seus atos. O aspecto econômico existente torna-se relevante para o controle financeiro do governo que sob a ótica de fiscalização dos entes federativos que pode ser acompanhado mais de perto com repercussão na diminuição e controle de gastos do estado, por meio da fiscalização dos recursos públicos, ou seja, como eles estão sendo aplicados e distribuídos pela Administração Pública através dos pedidos feitos pelos cidadãos autorizados por esta lei.

Tratando-se do aspecto jurídico é possível assegurar o direito à informação como direito fundamental previsto na Constituição e amparado pela LAI, através do princípio da transparência, corolário da Democracia, promovendo maior segurança jurídica, confiabilidade das informações e acesso aos atos públicos, principalmente na esfera orçamentária combatendo a corrupção na sociedade.

O segundo capítulo apresenta o contexto histórico e social da evolução do direito de acesso à informação com constatações fáticas e normativas até os dias atuais. O terceiro capítulo trata da descrição do princípio da transparência à luz da Constituição de 1988, trazendo posicionamentos doutrinários, previsão jurídica acerca do tema e sua aplicação no contexto jurídico, bem como sua constitucionalização no ordenamento jurídico brasileiro. O quarto capítulo trata da contribuição da LAI para a construção do Estado Democrático de Direito e sua efetividade na aplicação da lei.

Portanto, através dos resultados foi possível perceber que muito embora a LAI assegure o direito material da transparência formalmente como instrumento normativo, ela ainda não é devidamente aplicada pelos poderes legislativo, judiciário e executivo mostrando inclusive uma queda dos pedidos de acesso à informação nos últimos anos em relação aos anos anteriores, evidenciando a necessidade da fiscalização e fomento da cultura da transparência no país.

2. A EVOLUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO: DO ESTADO ABSOLUTISTA AO ESTADO PÓS-MODERNO

O Estado passou por diversas transformações ao longo do tempo no campo informacional. Até o período absolutista, imperava a cultura de sigilo imposta pelo Estado que preservava as informações públicas como “segredos de Estado”. A partir do Estado Moderno começa a ocorrer uma abertura informacional por parte do Estado.

Durante o Absolutismo, entre os séculos XVI e XVIII, o Estado se confundia com a figura e a vontade do soberano. O Monarca se utilizava de sua legitimidade para impor sua vontade a todos os cidadãos, já que suas ordens estavam acima do ordenamento jurídico posto e não se submetiam a nenhum tipo de julgamento (DIAS, CAMPOS; 2015). Assim, o soberano se utilizava de sua autoridade para impedir que as informações circulassem livremente na sociedade obtendo acesso privilegiado a elas (LIMA; CORDEIRO; GOMES, 2014).

O Rei estabelecia as normas de acordo com sua vontade. Considerado como titular do poder do Estado, o soberano guardava as informações públicas de forma secreta, a fim de torná-las inacessíveis e sigilosas aos cidadãos com o objetivo de ocultá-las e se manter no poder (LIMA; CORDEIRO; GOMES, 2014).

A transformação da Monarquia Absolutista para o Estado Moderno possuiu como característica central a limitação do exercício do poder de forma arbitrária e abusiva nas mãos do Rei, trazendo a necessidade de limitar o poder nas mãos do soberano, visto que o Monarca mantinha sob sua égide a proteção das leis e a concentração dos três poderes em suas mãos de forma ilimitada (DIAS; CAMPOS, 2015).

Até o final do século XVIII, durante o período absolutista, vigorava a censura das informações públicas e o sigilo como regra de Estado. A partir do surgimento dos ideais iluministas, ocorreu a transição da vontade do soberano para o Estado de Direito, assim, os atos da Administração Pública passaram a ser regidos por leis e por poderes autônomos e independentes entre si.

Com o surgimento do Estado Moderno e a instituição do Estado de Direito, os atos da Administração Pública, passaram a ser vinculados à lei. Baseando-se em uma vinculação positiva dentro de uma máxima em que “só é permitido fazer o que a lei autoriza.” Assim, observou-se maior respeito e soberania das leis.

A vontade e os interesses pessoais do soberano foram substituídos pelo interesse público vinculado por lei. Ocorreu, a separação entre o interesse público e o interesse privado

e maior autonomia entre o Direito Civil e o Direito Administrativo que passou a ter princípios específicos e autônomos (DIAS; CAMPOS, 2015).

O Estado passou a ser descentralizado e as funções estatais foram desconcentradas. O governo passou a ser estruturado dentro dos parâmetros do princípio da legalidade e da separação de poderes. Assim, o poder do soberano ficou limitado diante de suas atribuições, mediante mecanismos de freios e contrapesos (“check and balances”) (DIAS; CAMPOS, 2015).

A Revolução Francesa foi o primeiro movimento do Estado Moderno que reconheceu e positivou o Direito à Informação Pública como direito humano e fundamental depois das iniciativas pretéritas de outros países. A Manifestação da sociedade civil foi um marco histórico com origem na França, que instituiu o Estado Constitucional de Direito, rompendo o evento democrático com o despotismo do poder e a visão política de Estado como “um fim em si mesmo”.

A Revolução Francesa passa a significar a abertura do Estado para a participação popular e a quebra de paradigma do sigilo. O movimento passa a admitir uma nova perspectiva de Estado Informacional, e o acesso à informação pública passa a ser reconhecido como direito do cidadão e princípio basilar do Estado Democrático de Direito previsto em lei. Existem, a partir daí uma nova concepção sobre os deveres do Estado, de publicitar as informações públicas passando a ser visto como uma obrigação do Estado.

A Lei começou a prescrever de forma explícita o direito à informação em cartas políticas. O reconhecimento do Acesso à Informação Pública como direito do cidadão passou a ser previsto primeiramente pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão criado em 1789, na França, durante a Revolução Francesa em que a carta política rompeu com paradigmas antigos e estabeleceu limites ao poder do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) previu no art.15 o direito de prestar contas sobre os atos praticados pela Administração Pública a fim de legitimar os atos públicos (FRANÇA, 1789). O tratado internacional reconheceu o cidadão como sujeito de direito e coparticipante desse processo, conforme disposto: “A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração” (FIORAVANTI, 1996).

Os atos passaram a ser registrados e documentados. A Revolução Francesa tornou-se, um marco informacional de abertura dos arquivos públicos passando a ganhar publicidade. O Estado permitiu que a sociedade passasse a ter conhecimento e acesso aos documentos do governo admitindo uma coparticipação do cidadão junto ao Estado. Neste diapasão:

A Revolução Francesa foi um marco com relação à abertura informacional. Isso porque se passou a exigir uma maior participação social nos assuntos relativos aos Estados Nacionais, exigindo-se a tomada de conhecimento das documentações de Estado. Em 1789, tem-se a criação do Arquivo Nacional Francês, fato importante por ter substituído a ideia de Segredo de Estado por um princípio de informação disponível para a sociedade. O primeiro país a preocupar-se com a questão do acesso aos arquivos foi, não por coincidência, a França, que legislou sobre o assunto através da Lei e 7 Messidor, de 25 de junho de 1794, determinando a abertura dos arquivos aos cidadãos franceses. (GOMES, 2016, p. 4)

Posteriormente à revolução francesa, o Direito à Informação também foi reconhecido como direito humano de caráter universal através do art.19, contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948) e como direito fundamental inserido no rol de 4ª geração dos direitos fundamentais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que assegura o direito à informação, à democracia e à pluralidade.

O Brasil viveu um período de grande censura e repressão durante a Ditadura do Estado Novo (1937-1945) com a suspensão das garantias e direitos constitucionais que representou atraso nas conquistas pela sociedade civil. (SARLET; MOLINARO, 2016) Todavia, o retrocesso desse período motivou as sucessivas mudanças futuras na transição do Estado Ditatorial para o Estado Democrático de Direito que passou a garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Posteriormente, com o aparecimento do Estado Pós-Moderno, a ideia de Estado liberal pautada em uma igualdade formal mostra-se superada por uma nova concepção. A sociedade passa a clamar também por uma igualdade material pautada na concretização dos direitos sociais.

Surge, assim, a ideia de um Estado que se propõe a efetivar os direitos e garantias sociais superando o individualismo, patrimonialismo e clientelismo antes sustentado pelo interesse dos antigos governantes e atualmente substituído pela socialização dos bens e interesses públicos. Para isso, mostra-se necessário a atuação da Justiça na prestação dos serviços públicos a fim de concretizar e garantir os direitos sociais (DIAS; CAMPOS, 2015).

O Estado de Direito passou a incorporar duas premissas: o reconhecimento dos direitos fundamentais que possui como princípio basilar e prioritário o princípio da dignidade da pessoa humana e a participação democrática do cidadão na elaboração e efetivação dos direitos coletivos. Assim, de um “Estado de não Direito” no período da Ditadura transitou-se para o nascimento do Estado Democrático de Direito com amparo nos direitos e garantias fundamentais (DIAS; CAMPOS, 2015).

O Estado Democrático de Direito possui como característica principal o respeito ao cumprimento da lei. O período da Revolução Francesa trouxe como ideal a igualdade formal

entre os indivíduos garantido pelo respeito às leis dentro da Democracia. Entretanto, a igualdade formal não foi suficiente para suprir as desigualdades reais e que continuaram a existir no Estado de Direito.

Buscou-se a partir da Constituição de 1988 um casamento entre as leis e os ideais de justiça. Nesse momento, o Direito passava por uma reformulação que submetia o Estado a um conjunto de valores incorporados ao arcabouço jurídico. Dessa forma, a sociedade entendeu que não existia sentido em respeitar e aplicar leis que não tivessem nelas inseridas um conteúdo axiológico e que deixasse de agir conforme os parâmetros constitucionais.

O Estado Democrático de Direito passou a ter como fundamento à soberania popular. A concepção de soberania passa pelo entendimento de que o verdadeiro titular do poder público é o cidadão, pois são os verdadeiros titulares do interesse público que por meio de seu voto elegem seus representantes e o legitimam no poder para defender seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo uma nova promessa (DIAS; CAMPOS, 2015). A Carta Magna instaura uma nova relação de soberania onde o Estado Democrático de Direito é reflexo da observância e cumprimento dos valores constitucionais. A soberania garantida pela nova forma de Estado admite agora a participação popular como instrumento de legitimação dos atos e decisões políticas.

A participação da sociedade civil torna-se a mola propulsora para as mudanças e a conquista dos direitos sociais. Através da participação popular é que se evidencia uma nova formatação e desenho da atividade pública, representando a vontade e os anseios populares.

Destarte, cabe evidenciar os frequentes equívocos conceituais existentes entre interesse público e interesse privado, o qual se costuma separar a “parte” (interesse particular) do “todo” (interesse público). Dentro de um Estado Democrático de Direito, é imprescindível, salientar que ambos caminham juntos, tornando-se impossível e desnecessária sua separação, já que o interesse público nada mais é do que expressão da vontade particular de forma coletiva (MELLO, 2010).

Os atos do Estado começam a ser pautados pela confiança e boa-fé. Os gestores públicos passam a ter como compromisso os atos vinculados à legalidade e aos princípios, deixando de satisfazer apenas os interesses e conveniências do aparelho estatal, regendo-se pela motivação, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da publicidade foi elevado a status constitucional como princípio fundamental juntamente aos demais supracitados. Considerado um dos pilares do sistema democrático, o princípio da publicidade surgiu para obrigar o Estado a publicar e registrar os seus atos públicos de forma transparente e frequente ao cidadão. Desse modo, os atos públicos

passaram a ser documentados em arquivos públicos deixando de serem segredos políticos de Estado.

O gerenciamento de informações passou por um ciclo informacional com a redemocratização do país. O direito à informação entrou em confronto com a privacidade, principalmente porque a ditadura militar foi um período de muita censura responsável pela perda de muitas informações de valor afetivo e histórico representado pela supressão dos interesses civis (JARDIM, 1999).

O direito à memória surgiu como representação do amplo direito ao conhecimento e à exposição dos fatos que ocorreram no período da ditadura. O Estado reconheceu o direito de revelar os acontecimentos passados como forma de democratizar a história do país e junto a isso reconheceu a busca pelo direito à verdade. Diante disso, o direito à memória foi um instrumento de materializar o passado, torná-lo aberto e democrático, não o perder com o tempo e fortalecer a identidade nacional pela história de seu povo que deve possuir o direito de conhecê-la (PIRES JÚNIOR, 2014).

Entendeu-se que olhar para o “retrovisor” não era um retrocesso, mas um direito de conhecer a verdade sobre os fatos. O direito à verdade também ganhou grande relevância na história, pois trouxe a possibilidade de conhecimento dos fatos e debate sobre a veracidade das informações apresentadas, permitindo a pluralidade de versões da história, sendo materializada por escrito e apresentada sob os diversos ângulos existentes (PIRES JÚNIOR, 2014).

De forma progressiva, o Estado passou da opacidade para a transparência. O século XXI foi marcado pelo planejamento participativo do cidadão na sociedade e pelas políticas informacionais, tornando o Estado visível para a sociedade civil. Desta forma, adotou-se a informação arquivista como instrumento de superar a fragilidade diante da incapacidade do Estado de conhecer a si mesmo e de proporcionar o conhecimento e a ciência sobre seus atos superando a noção de invisibilidade do Estado (REGULES, 2015).

O Arquivo Nacional tratou-se da primeira política arquivista de informação aderida pelo Brasil. Possuiu como objetivo guardar os documentos de valor “histórico”. Entretanto, neste primeiro momento as informações ainda eram periféricas, separadas e não acumulavam informações qualitativa e quantitativamente suficientes (JARDIM, 1999).

Os arquivos armazenavam apenas documentos históricos de valor definitivo, mas as informações temporárias da Administração Pública se perdiam com o tempo. Dessa forma, as informações ficavam dispersas sob a gestão de interesses subjetivos e privados perante a conveniência e os interesses pessoais e políticos que existiam (JARDIM, 1999).

Com o decorrer do tempo, a cadeia informacional sofreu uma transição em função da forma de armazenamento das informações. No período da ditadura prevalecia a opacidade e o sigilo informacional do Estado. Posteriormente, o controle das informações públicas feita pelo Estado, foi substituído pelo controle social do cidadão em relação aos atos e documentos públicos prevalecendo à transparência e o acesso à informação.

No marco da democratização do Brasil, o debate sobre os limites entre acesso à informação pública e privacidade foi ampliado. A Constituição Federal de 1988 passou a retratar fielmente o direito de acesso à informação, reconhecendo primeiramente o direito à liberdade de expressão e o direito à informação para só depois o direito de acesso à informação pública ser conquistado.

O direito à liberdade de expressão e o direito à informação surgiram como reação ao período da Ditadura. Eles consistem em assegurar a livre circulação de informações, notícias, críticas e ideias sem sofrer nenhuma censura prévia impondo uma abstenção de atuação do Estado sobre as liberdades individuais, conhecido como “direito de defesa”. (ZANCANER, 2015). Assim, consagram legalmente a abertura de livre pensamento a ser respeitado por qualquer forma de governo.

O direito à informação pode ser considerado como um “poder dever” de classificação geral em sentido *lato sensu* definido pelo direito de receber, buscar e difundir informações. Em sentido *strictu sensu*, o direito de acesso à informação pública deriva do direito supracitado dependendo de uma prestação do Estado para existir e ser efetivado sendo um direito “prestacional” (ZANCANER, 2015).

O direito de acesso à informação pública deriva do direito à informação, mas são diferentes. Ambos possuem natureza jurídica diversa com pretensões jurídicas distintas. De forma objetiva, o segundo direito supramencionado possui função normativa específica em assegurar o acesso às informações públicas constantes dos registros do Estado pelo cidadão, enquanto o primeiro se mostra mais amplo e generalista quanto ao direito de manifestação de pensamento e liberdade individual.

Assim, é possível observar que de forma gradativa o acesso à informação foi elevado a status constitucional por sua importância como instrumento de cidadania e participação democrática (DIAS; CAMPOS, 2015). Portanto, a participação política e o controle social do Estado mostraram-se indispensáveis para romper com o sigilo e incorporar a transparência como princípio constitucional e política de estado.

3. O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O direito de Acesso à Informação foi previsto tardiamente no Brasil. Dentro de uma trajetória constitucional, o caminho foi longo e árduo até se reconhecer este como direito positivado dentro da Constituição do País. Primeiramente, a Carta Imperial de 1824 previu a liberdade de expressão e comunicação, que em seguida com a instauração da República em 1891 assegurou-se a “manifestação de pensamento”, mantendo este raciocínio nas constituições de 1934, 1937 e 1946, ainda que com algumas variações e restrições (SARLET; MOLINARO, 2016).

Posteriormente, a ditadura caracterizou-se pelas fortes intervenções estatais na liberdade de expressão, inclusive com suspensão de direitos e garantias constitucionais. A redemocratização modificou previamente este panorama até a restrição feita pelo Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, já na época de instituição da Ditadura Militar (SARLET; MOLINARO, 2016).

Ainda na vigência da Constituição de 1967 (em pleno período ditatorial), o Direito Fundamental à Informação começa a ser previsto pelo §8º do art.150, pela carta política que assume a liberdade de informação como elemento indispensável do ordenamento constitucional brasileiro. Assim, a partir da redemocratização do país, o direito à informação adquire status constitucional e vigência no plano jurídico. Com o reconhecimento da existência de “um direito humano ao saber” pela importância do exercício da cidadania, da liberdade de opinião e participação nas decisões políticas do Estado, bem como nos atos pautados pela consciência e informação de forma genérica (SARLET; MOLINARO, 2016).

O Direito Fundamental do Acesso à Informação, de forma ampla, já foi positivado em inúmeros artigos da Constituição Federal ganhando relevância jurídica, status legal e constitucional, ganhando também dimensão de direito fundamental contemplado no art. 5º, incisos IV, X, XII, XIV, XXXIII, XXXIV (alínea “b”), LX, LXXII; bem como no art. 37, §3º, inciso II; no art.93, inciso IX; no art.216, §2º, e no art. 220 e parágrafos (BRASIL,1988).

Além disso, o direito fundamental à informação é resguardado em outras situações por força normativa de cláusula aberta contido no §2º do mesmo art.5º, abarcando outros princípios e direitos consagrados em tratado de direitos humanos, ratificados pelo Brasil (SARLET; MOLINARO, 2016).

O Direito à Informação, de forma genérica, possui amplitude individual e coletiva, pois retrata os direitos de liberdade individual e coletiva. Conforme trata o art. 220 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), somente a Carta Magna pode impor os limites à

liberdade de informar por meio de atos e motivos plausíveis e justificados (BRASIL, 1988). A limitação só pode e deve ocorrer quando houver conflitos entre princípios e direitos fundamentais que violem, lesem ou gerem danos aos direitos individuais.

O Direito de Acesso à Informação passou a ganhar dimensão coletiva nos preceitos contidos no art. 5º, XIV e XXXIII da CF/88 como Direito Fundamental de Acesso à Informação Pública, através do art.37, §3º, inciso II da Constituição (BRASIL, 1988). A partir do art. 216, §2º da CF/88, a Carta Magna dispõe como dever do Estado, a gestão documental governamental e as providências para franquear a consulta a qualquer pessoa.

Além disso, estatui como seu dever a transparência e o compartilhamento das informações, dispostos no art. 216-A, §1º, inciso IX e §2º da CF/88 (BRASIL, 1988; SARLET; MOLINARO, 2016). O Estado passa a se transfigurar a partir da adoção de políticas informacionais como forma de desburocratização, ele tende a utilizar meios alternativos de gestão documental, a fim de tornar o acesso mais eficiente e evitar a perda de informações (JARDIM, 1999). Assim, o Estado ganha a denominação de “Estado Informacional” ou “Estado Digital” alcançando a construção políticas públicas de informação, de caráter nacional para manter o domínio e o controle da informação (PINHEIRO, 2014).

O Brasil foi um dos últimos países a regulamentar uma lei específica sobre o acesso à informação pública, mais precisamente o 90º país a promulgar a lei no mundo. A Lei só foi instituída 26 anos depois do retorno ao processo democrático, após quase dez anos de tramitação na Casa Legislativa Federal, tempo questionável quando se entende que a aplicação de políticas públicas é de grande importância para a democracia em qualquer país democrático, visto que quanto mais transparente é a relação entre Estado-Cidadão mais democrático ele se torna (MARTINS;REIS, 2014).

A Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei 12.527 foi promulgada em 18 de novembro de 2011, entrando em vigor no dia 16 de maio de 2012 pelo Decreto de nº 7.724. Surgiu depois da criação de leis como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Processo Administrativo, a Lei de Habeas Data e Lei de Arquivos (BRASIL, 2012).

O decreto regulamentador (7.724/2012) no âmbito do Poder Executivo Federal revogou a Lei nº 11.111/2005 e dispositivos da Lei nº 8.159/1991 dando outras providências no sentido de obrigar o Estado ofertar as informações custodiadas ou produzidas por ele, bem como disponibilizar infraestrutura própria para receber e responder pedidos da análise de negativas de informação em diferentes instâncias recursais.

Desta forma, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – foi criado com o objetivo de viabilizar o acesso das informações pelo cidadão e registrar os pedidos feitos fisicamente.

Além disso, a Controladoria Geral da União (CGU) criou o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação (e-SIC)³ como forma de facilitar o exercício de direito à cidadania, sistema eletrônico capaz de receber e registrar as informações por meio da internet, dentro de um portal. O e-SIC é uma porta de entrada única e facilitadora de acesso com vigência em todo o âmbito nacional, registrando os pedidos físicos e eletrônicos em um só lugar. (SARLET; MOLINARO, 2016)

O instrumento jurídico representou grande avanço na efetivação das políticas informacionais e também na aplicação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, vinculando todos os entes da Administração Pública com alcance nacional, aplicando-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o art. 1º da respectiva lei (BRASIL, 2012).

A LAI foi criada para materializar formalmente o Direito de Acesso à Informação Pública, previsto pela Constituição Federal de 1988. A lei infraconstitucional possuiu como objetivo principal assegurar o direito fundamental à informação pública devendo agir conforme os princípios básicos da administração pública (BRASIL, 2012).

A constitucionalização do direito administrativo dentro da LAI trouxe como pressupostos o respeito às diretrizes normativas contidas no art. 3º, do respectivo instrumento normativo entendidos como princípios do direito de acesso, entre eles o fomento da cultura da transparência previsto no inciso IV. Cabe evidenciar que a lei adotou como prática de execução a observância da publicidade como regra, e do sigilo como exceção (BRASIL, 2012).

O art. 6º trata ainda da gestão transparente da informação, proteção ao direito de acesso à informação pública, bem como a proteção sigilosa e de informação pessoal. A LAI trata ainda sobre os conceitos de transparência ativa e passiva (BRASIL, 2012).

A Transparência Ativa refere-se ao dever do Estado de promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos públicos, em sítios eletrônicos, independentemente de requerimento anterior, conforme dispõem os arts. 7º e 8º da lei. Enquanto, a Transparência Passiva trata-se do direito do cidadão de pedir ou formular alguma solicitação em face dos órgãos públicos, regulamentando o direito de pedido de acesso à informação (BRASIL, 2012).

O artigo 7º da LAI compreende o direito de obter orientação sobre o acesso das informações, contido em registros ou documentos, informação produzida ou custodiada por

³ Endereço eletrônico. Disponível em: <https://esic.cgu.gov.br/falabr.html>.

pessoa física, entidades privadas, órgãos estatais, entidades públicas de forma íntegra, autêntica e atualizada com suas devidas exceções (BRASIL, 2012).

O art. 8º trata ainda da categoria de informações a serem disponibilizadas atribuindo aos órgãos o dever de promover a divulgação das informações independentemente de requerimento em local de fácil acesso. As informações referem-se ao registro de competência e estrutura organizacional, registros de quaisquer repasses ou transferência de recursos financeiros, registro de despesas, informações de processo licitatório, dados sobre programas, ações, projetos e obras de serviço de órgãos, entidades e respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (BRASIL, 2012).

O art. 10 trata dos meios de divulgação das informações descrito como qualquer meio legítimo onde o interessado possa se identificar e especificar a informação requerida. Quanto aos pedidos de acesso, as solicitações não precisam ser justificadas ou motivadas pelo cidadão para serem buscadas ou solicitadas como dispõe o art.10, §3º da lei (BRASIL, 2012).

Em sentido integrativo, o art.11 incumbe aos órgãos à autorização ou concessão de acesso imediato à informação disponível ou em determinados casos específicos admite a prorrogação do prazo em até 20 (vinte) dias prorrogável por mais 10 (dez) dias, ressalvadas as exceções em relação às informações sigilosas, secretas e ultrassecretas ou ainda que venha a violar os direitos humanos, podendo ser negado o acesso pelos órgãos públicos devido aos limites constitucionalmente estabelecidos (BRASIL, 2012).

O princípio da participação pode ser observado pelo art. 37, §3º da CF/88, quando trata da participação do usuário do serviço público como titular de direito, oferecendo oferecer sugestões ou reclamações para a melhoria da prestação do serviço público a cargo do Estado. (BRASIL, 1988; REGULES, 2015). A informação deve ser imediata e gratuita, sendo paga apenas nas hipóteses de reprodução conforme o art. 12 da LAI (BRASIL, 2012).

O art.5º da LAI trata ainda da responsabilidade do Estado em garantir o acesso à informação, que deve ser franqueada, por meios acessíveis mediante procedimentos ágeis e objetivos, de forma transparente, clara e de fácil compreensão, sendo possível interposição de recurso administrativo, assegurado pelo art.15 da LAI quando se trata de uma negativa de pedido na prestação da informação, no caso de indeferimento de acesso ou motivação inadequada. Assim, o cidadão pode interpor recurso contra a decisão dentro do prazo de dez dias a partir de sua ciência. Dirigido à autoridade de hierarquia superior, este deve se manifestar sobre a decisão no prazo de cinco dias. (BRASIL, 2012)

A LAI resguarda ainda o sigilo em alguns casos previstos nos arts. 21 a 30, por exemplo, quando a disponibilização das informações colocarem em risco a segurança da

sociedade ou do Estado, obtendo uma classificação das informações conforme o grau de sigilo e pelos prazos estabelecidos por lei, de 05 anos (sigilosa), 20 anos (secreta) e 25 anos (ultrassecreta). A lei põe a salvo independente de classificação as informações pessoais relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem, por serem informações pessoais (BRASIL, 2012).

Na vigência da Constituição de 1988, destacam-se a CGU, supracitada, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, ambos criados pela Lei Federal nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o Tribunal de Contas da União (TCU) como importantes entes de fiscalização dos atos da Administração, também contribuindo para o aperfeiçoamento da LAI como instrumento de combate à corrupção. Posteriormente, a Lei Federal nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, atualmente revogada pela lei 13.844/2019, previu a criação do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção como órgão integrante da CGU (BRASIL, 2003; BRASIL, 2005).

A legislação citada atribuiu à CGU a competência para auxiliar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições relativas à prevenção e ao combate à corrupção, bem como às atividades de ouvidoria e fomento da transparência no âmbito da Administração Pública. O Conselho foi composto por representantes de vários órgãos, especialmente os Ministérios, Ministério Público, Tribunal de Contas, de forma paritária com a participação de determinadas entidades da sociedade civil como trata §2 do artigo 17 da referida lei, bem como representantes dos empregados e empregadores com impacto direto nas decisões políticas e edições normativas. Entretanto, com o tempo, observou o papel exclusivamente consultivo do referido Conselho (AUGUSTO; CANHADAS, 2018);

Em relação à LAI, a CGU possui o papel de incentivar a cultura da transparência e conscientizar a sociedade sobre o direito fundamental de acesso à informação bem como informar anualmente ao Congresso Nacional sobre a implementação da lei (LOGAREZZI, 2016). Diferentemente da CGU, o TCU possui um papel mais ativo e prático na sociedade com a decretação de legalidade ou ilegalidade dos gastos públicos antes de serem enviados ao Congresso, contribuindo, portanto, para a transparência das contas públicas através da fiscalização do Estado. Desta forma, entende-se que a cultura do segredo é oposta à cultura da transparência, visto que a primeira enxerga o acesso à informação como obstáculo, enquanto o segundo como motivo de uma relação mais transparente entre Estado e cidadão.

Neste sentido, compreende-se a importância do princípio da transparência para o direito à boa administração pública, através da compreensão das atividades da Administração Pública sob o viés da interpretação da Lei nº 12.527/2011, à luz de uma interpretação

constitucional que possua como finalidade a eficácia dos direitos fundamentais e a força vinculante da Constituição (BRASIL, 2012). Dentro desse entendimento, depreende-se a importância da Constitucionalização dos atos administrativos no que tange às obrigações normativas da Administração Pública e o conjunto de direitos específicos para concretizar o sentido constitucional da transparência (OHLWEILER, 2016).

Ressalta-se, portanto a compreensão de que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação direta e imediata conforme dispõe o art.5º, §2º da CF/88, pois não dependem de atuação do poder legislativo para incidir no caso concreto, e muitas das vezes também fundamentam normas jurídicas individuais e situações concretas pautadas em sentenças e atos administrativos (BRASIL, 1988).

A compreensão hermenêutica dentro desse contexto é deveras importante, já que atualmente se busca a interpretação deontológica do direito. Assim, a interpretação da LAI deve ser feita à luz de uma interpretação valorativa sob a ótica do princípio da transparência, visto que não basta uma análise particularizada da lei, mas que ela esteja em consonância com os princípios constitucionais defendidos pela Constituição Federal, visando uma interpretação harmônica e que privilegie a transparência do Estado Democrático de Direito.

Segundo Mello (2010), o princípio nada mais é do que mandamento normativo de caráter amplo e geral que irradia todo o ordenamento jurídico com o objetivo de atingir determinados fins ao garantir a eficácia e a interpretação dos direitos e garantias fundamentais na aplicação da lei. O termo princípio pode ser definido dentro de suas acepções sob dois conceitos. Conforme afirmam os autores Augusto e Canhadas (2018), a primeira definição seria como proposição elementar e fundamental de um conhecimento, e o segundo como regra. Portanto, quando a doutrina utiliza o termo princípio jurídico refere-se à primeira definição.

O princípio da transparência administrativa previsto no ordenamento jurídico brasileiro possui ainda duas características fundamentais que o distingue de outros países: a dispensabilidade de motivação para solicitar o acesso a uma informação e a possibilidade de recurso contra o órgão público que negar seu acesso (AUGUSTO; CANHADAS, 2018).

Segundo Ricardo Marcondes Martins (2010), o termo princípio passou por três fases quanto à sua natureza jurídica de acordo com as correntes doutrinárias. A primeira fase trata do princípio como vocábulo que remete a assuntos importantes e gerais, a segunda como elementos estruturantes do sistema jurídico e a terceira como normas jurídicas que positivam um valor e determinam que esse seja concretizado em seu maior alcance, independentemente de seu caráter nuclear.

A primeira corrente encontra-se superada visto que se tornou visão ultrapassada no ordenamento jurídico, e, portanto, já não é mais utilizada pelos doutrinadores. (MARTINS, 2010). Quanto a segunda corrente, existe e ainda é muito utilizada por parte da doutrina contemporânea defendida por doutrinadores como Ataliba, Bandeira de Mello e Carraza, entre outros tantos (AUGUSTO; CANHADAS, 2018).

A segunda teoria classifica a natureza jurídica do princípio dentro da concepção de elemento estruturante do ordenamento jurídico, ou seja, como norma jurídica em sentido amplo, como uma proposição lógica prescritiva sem estrutura de regra, ainda que seja alicerce fundamental do sistema jurídico e o integre de forma implícita ou explícita com caráter generalista auxiliando a interpretação e aplicação de outras normas com dupla função: vetorial (orientando o sentido da norma) e hermenêutica (ideia para correta interpretação da norma jurídica) (AUGUSTO; CANHADAS, 2018).

Diferentemente da segunda corrente, a terceira corrente defendida por Dworkin, Robert Alexy, Vírgilio Afonso Da Silva ou Humberto Ávila entende o princípio como uma norma jurídica completa prescritiva de sentido estrito (regra jurídica) com proposição prescritiva com antecedente (causa ou fato gerador) e consequente (consequência ou efeito), por não apenas determinar condutas ou comportamentos, mas também, aplicar o valor da norma ao máximo possível ao caso concreto, mediante a ponderação com outros valores aplicáveis (AUGUSTO; CANHADAS, 2018).

A LAI vem, portanto, aplicar e instrumentalizar o princípio da transparência, ou seja, dar condições formais para o seu exercício através da previsão normativa viabilizando a efetividade do princípio da transparência pela aplicação da lei, contribuindo para que exista uma interpretação vinculante do mandamento constitucional na aplicação das normas jurídicas com incidência sobre os atos públicos.

4. A CONTRIBUIÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O princípio da transparência é visto como um alicerce do sistema jurídico, vez que há diversas óticas em relação a sua aplicabilidade. No tocante a sua interpretação hermenêutica dentro do arcabouço jurídico, destaca o constitucionalista português Jorge Miranda acerca da função dos princípios:

[...] como critérios de interpretação e de integração, pois são eles que dão a coerência geral do sistema. E, assim, o sentido exacto dos preceitos constitucionais tem de ser encontrado na conjugação com os princípios e a integração há ser feita de tal sorte que

se tornem explícitas ou explicáveis as normas que o legislador constituinte não quis ou não pôde exprimir cabalmente. (MIRANDA, 1991, p.226-227)

Diferentemente da perspectiva abordada, Robert Alexy (2006) entende que os princípios são mandamentos de otimização devendo ser aplicado ao máximo possível no caso concreto, mediante a ponderação com outros princípios também aplicáveis, dando a máxima prestabilidade aos valores que lhe dão fundamento. Nesse viés, o autor demonstra que existem diferenças entre regras e princípios em razão das respectivas formas de solução das colisões – de princípios - e de conflitos – de regras (AUGUSTO; CANHADAS, 2018).

Para Robert Alexy (2006) um conflito de regras pode ser dirimido apenas de duas formas: introduzindo em uma das regras uma cláusula de exceção ou então uma das regras colidentes deve ser considerada inválida e, portanto, deve ser retirada do ordenamento jurídico no que tange à validade da norma. Deste modo, aplica-se o entendimento de caráter *prima-facie* das regras e princípios em que as regras só serão aplicadas quando existirem as possibilidades fáticas e jurídicas, enquanto os princípios como um mandamento de otimização devem possuir aplicação em seu maior alcance possível (AUGUSTO; CANHADAS, 2018).

Robert Alexy (2006) observa ainda que em caso de colisão de princípios, um deles deve ceder diante do caso concreto, mas sem que isso signifique sua invalidade como no caso das regras jurídicas, a qual sua precedência se afirma pelas condições fáticas, assim existiria uma preponderância de um princípio em relação ao outro (AUGUSTO; CANHADAS, 2018).

Ocorre que, para toda regra existe uma exceção. A teoria constitucional da restrição entende que não existem direitos absolutos, sendo permitidas intervenções feitas pelo Direito. Assim, existem duas teorias: a teoria interna dos direitos fundamentais e a teoria externa. A interna defende que o direito é o resultado da leitura integral do ordenamento jurídico; os direitos fundamentais são compreendidos como regras definitivas que não adotam restrições, mas limites de acordo com o texto constitucional determinando a incidência da norma no âmbito fático e jurídico. Assim, a regra constitucional limita a incidência da norma de forma interventiva, protegendo a interpretação do enunciado constitucional (MARTINS, 2015).

De forma contrária, a teoria externa entende os direitos fundamentais como mandamentos de otimização no âmbito fático e jurídico, pois asseguram máximo alcance e proteção da norma. A norma se torna restrita através da aplicação de outras normas que restringem esse direito, portanto não é passível de limitação, mas de restrição, diferentemente da teoria interna.

Segundo Dias e Campos (2015), a Administração Pública passou a se pautar por princípios como a dignidade da pessoa humana, pela prevalência dos direitos humanos e

publicidade. Nesse sentido, conforme o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Luís Roberto Barroso (2010), a incidência dos princípios constitucionais foi determinante para a constitucionalização do direito administrativo, visto que após a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, as relações entre Estado e cidadão foram alteradas, com a reformulação de paradigmas tradicionais.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana não deve ser considerada um direito fundamental como os demais e em conflito com eles, mas sim como “elemento e medida dos direitos fundamentais.” De forma complementar, Walter Claudius Rothenburg (2016) afirma que a Constituição Federal adotou a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III) da CF/88, podendo estar presente em qualquer situação de conflito entre direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Deste modo, a LAI limita a transparência às limitações constitucionais que violem direitos fundamentais, assim o ordenamento jurídico possui como supraprincípio, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse fundamental e absoluto, hierarquicamente superior aos demais, devendo-lhe respeito à sua aplicabilidade no caso concreto protegendo os direitos individuais, a exemplo dos direitos da personalidade bem como os direitos inerentes a ele como a honra, a intimidade, a imagem e a privacidade resguardados e previstos constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Ricardo Marcondes Martins (2015, p.115) afirma que: “mesmo quando não consta cláusula expressa, o legislador possui competência para, à luz da ponderação dos princípios constitucionais por ele efetuada no plano abstrato, fixar em lei restrições ao direito fundamental.”.

Assim, é importante notar que a lei atua em consonância com dois princípios constitucionais básicos: a dignidade da pessoa humana e o interesse público. Portanto, não há Estado Democrático de Direito sem resguardar a dignidade da pessoa humana, mas também não existe Estado de Direito sem perseguir o interesse público (ZANCANER, 2015).

Muito embora hoje já exista a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei nº 13.709 de 2018, que entrou em vigor neste ano de 2020, a fim de proteger os dados sensíveis do indivíduo que constantemente estão expostos na sociedade com a divulgação de informações de foro íntimo e pessoal, ela ainda é muito nova para avaliar os casos excepcionais de sigilo previstos pela LAI. (BRASIL, 2018)

Conforme trata a Resolução nº 151 do CNJ, de 05 de Julho de 2012, que alterou o art.3º, inciso VI, da Resolução nº 102/2009, para tornar disponível em sítios eletrônicos na rede

mundial de computadores do órgão do Judiciário, “as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e dos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os serviços.”. (CNJ, 2012)

Nesse sentido, no julgamento do Mandado de Injunção nº 284, o Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu que ao privilegiar o sigilo e cultivá-lo de forma a institucionalizá-lo, seria o mesmo que ofender frontalmente o princípio democrático (DIAS; CAMPOS, 2015). De acordo com a doutrina de Norberto Bobbio (1996, p.64): “não há, nos moldes políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.”.

Segundo Dias e Campos (2015), quando houver colisão do acesso à informação com outras previsões constitucionais ou legais que lhe oponham ou restrinjam, o intérprete deverá ter ciência que a publicidade tem maior peso que o sigilo, e que o sigilo só prevalecerá no caso concreto se as justificativas forem plausíveis, excepcionalmente relevantes.

Assim, as decisões judiciais no âmbito dos Tribunais Superiores demonstram como essas colisões ocorrem na prática e como normalmente ocorre a ponderação desses direitos no caso concreto, pois existem conflitos entre o interesse público e o princípio da dignidade da pessoa humana relacionados aos direitos da personalidade, honra, imagem e intimidade. Exemplo é a polêmica relativa à publicação nominal da remuneração dos servidores públicos, no caso de remuneração do Poder Executivo Federal, com a previsão do inc. VI, do §3º, art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamente a Lei 12.527/2011. Uma das alegações é que a divulgação da remuneração dos servidores violaria a sua intimidade, atingindo sua honra e imagem, ou mesmo, representaria riscos à sua segurança, de outro lado restringiria a participação e controle pelo cidadão (BRASIL, 2012; DIAS, CAMPOS, 2015).

Neste sentido, no julgamento do segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902⁴, da relatoria do Ministro Ayres Brito, antes mesmo da edição da Lei nº 12.527/2011, a LAI, o STF firmou entendimento de que não só é possível a divulgação da remuneração bruta dos servidores bem como dos cargos por ele titularizados, órgão de sua formal lotação, visto que tudo é constitutivo de interesse coletivo, expondo à divulgação oficial (DIAS; CAMPOS, 2015).

Assim, de acordo com Dias e Campos (2015), a regra é a publicidade, e não o sigilo. O princípio da publicidade, portanto, deve guiar os juízos de razoabilidade e proporcionalidade

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. SS 3902 AgR-segundo. Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 09 jun. 2011. Dje-189, 03 out. 2011.

referente à aplicação da Lei nº 12.527/2011, apontando para decisão que prestigie a transparência.

De forma oposta, o STF também já se posicionou pela prevalência do sigilo diante de casos excepcionalmente relevantes que transgrediam direitos resguardados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). O ordenamento jurídico põe a salvo através de cláusula geral de proteção da personalidade a necessidade de máxima extensão de proteção aos dados pessoais (VIOLA; DONEDA, 2016).

Embora prevaleça o entendimento pelo STF de que as informações de remuneração de agentes públicos são constitutivas de informações de interesse coletivo ou geral, possibilitando a divulgação oficial⁵, sem que a intimidade dos servidores seja violada, outras decisões como de suspensão liminar (SL) nº 630⁶ no dia 30 de julho de 2012, com decisão proferida pelo relator Min. Ayres Brito e mandado de segurança (MS) nº 32020, com relatoria da ministra (Mina) Rosa Weber no dia 15 de maio de 2013 permitiram a divulgação da remuneração dos servidores públicos de forma nominal, mas destacando em alguns momentos a ressalva da divulgação quanto ao número de CPF e endereço do servidor público (OHLWEILER, 2016).

Entretanto, às negativas de informações devem os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informar ao CNJ e ao Conselho do Ministério Público Federal (CNMP), respectivamente as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público, conforme trata o §2º, do artigo 18 da LAI (BRASIL, 2012; PESSOA, 2015).

Assim, o acesso à informação e a transparência são pilares essenciais de um regime democrático, como decidido na ADPF nº 130⁷ MC julgada pelo Relator Min. Carlos Britto no dia 27 de Fevereiro de 2008, sendo firmado posicionamento pelo STF demonstrando a importância da transparência para a democracia através da Constituição que deve se amparar nestes dois pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder seja ele político, econômico ou religioso (DIAS; CAMPOS, 2015).

⁵ O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

⁶BRASIL, Supremo Tribunal Federal, SL 630. Rel. Min Ayres Britto. Julgado em: 30.06.2012. Publicado em: Dje-155, 08 ago.2012.

⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 130 MC, Rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 27 fev. 2008. Dje-211, 07 nov. 2008. Republicado no Dje-035, 26 fev.2010. Ver também: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3741. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgado em: 06.08.2006. Dj, p.16,23 fev.2007.

De acordo com os dados da Organização Não Governamental (ONG) Transparência Brasil apresentados em relatórios é possível identificar as informações mais procuradas pela sociedade, os índices de negação dos pedidos diante dos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como os obstáculos e retrocessos no acesso às informações públicas.

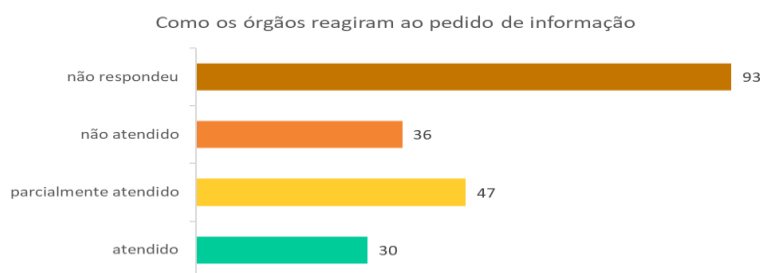
De acordo com os dados apresentados pela Transparência Brasil no ano de 2017, presente na página 03 do relatório “Quase metade dos órgãos descumprem a Lei de Acesso à Informação”, após cinco anos de vigência da lei, quase metade dos principais órgãos do estado brasileiro descumpriram a Lei nº 12.527/2011 de Acesso à Informação (LAI) e ignoraram pedidos de informação, não atendendo aos pedidos solicitados.

Segundo a Transparência Brasil (2017), no primeiro semestre de 2017, a ONG enviou pedidos de informação a 206 órgãos públicos de todos os poderes e esferas federativas. Foi solicitada a cada um a base de dados de todos os pedidos de informação, contendo as respectivas respostas, recursos e anexos, recebidos via LAI desde 2012, quando a Lei passou a vigorar, até abril de 2017 para identificar as negativas de acesso. Assim, trata o relatório da Transparência Brasil e o gráfico abaixo sobre o descumprimento da lei pelos órgãos públicos:

Desses 206 órgãos, 93 (45%) simplesmente ignoraram a solicitação, em grave descumprimento à LAI. Outros 36 (17%) negaram acesso à informação, 47 (23%) concederam parcialmente e apenas 30 (15%) concederam integralmente o acesso à informação solicitada. Dentre os órgãos que atenderam ou atenderam parcialmente nosso pedido, 73% compartilharam indevidamente dados pessoais de requerentes (TRANSPARÊNCIA BRASIL, 2017, p.3).

E ainda, conforme trata o gráfico abaixo na página 03 do relatório supracitado da Transparência Brasil (2017):

GRÁFICO 1 — RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES



Fonte: Transparência Brasil, 2017.

Desta forma, o relatório da ONG (2018), demonstra através da tabela 01, a classificação dos pedidos atendidos, não atendidos, parcialmente atendidos e o total em cada um dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo bem como no Tribunal de Contas, órgão fiscalizatório da prestação de contas públicas como apresenta os seguintes dados abaixo:

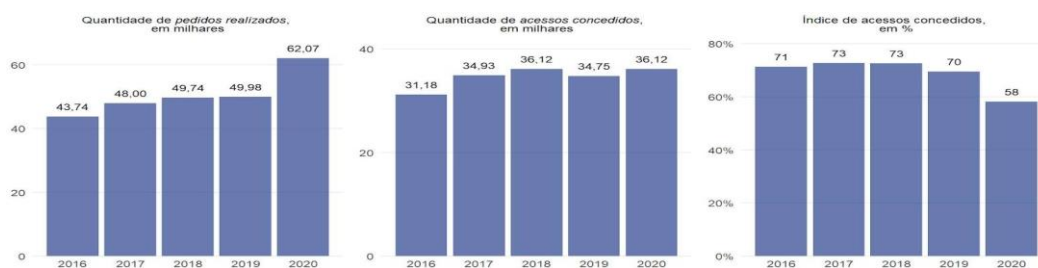
TABELA 1 — ATENDIMENTO POR PODER

Poder	Atendido	Não atendido	Parcialmente atendido	Total Geral
Executivo	52%	36%	13%	100%
Judiciário	57%	28%	15%	100%
Legislativo	76%	13%	11%	100%
Tribunais de Contas	53%	33%	14%	100%

Fonte: Transparência Brasil, 2018.

Conforme o relatório da Transparência Brasil (2018), entre os assuntos mais perguntados, os que tiveram as maiores taxas de não atendimento em cada Poder foram: Executivo: "trânsito e mobilidade" e "convênios e licitações" tiveram taxas de não atendimento superiores a 40%. Judiciário: mais da metade (54%) dos pedidos sobre "processos" não foi atendida. Legislativo: pedidos sobre "acervo" foram os menos atendidos. Em relação aos Tribunais de Contas: "processos" representaram os assuntos menos atendidos.

Segundo o relatório denominado "Negativos de acesso à informação pioram sob o governo Bolsonaro" (2020), que analisou o período de 01 de Janeiro de 2016 até 30 de Junho de 2020 de acordo com os dados do Poder Executivo Federal disponibilizado pelo portal do E-sic do Governo Federal, verificou-se uma redução dos acessos concedidos, a taxa de acessos em 2020 foi de 58% ante uma média de 71,8%, verificada nos anos anteriores (2016, 2017, 2018, 2019 e 2020).

QUADRO COMPARATIVO 1 – QUANTIDADE DE PEDIDOS DE ACESSO

Fonte: Transparência Brasil, 2020.

Por outro lado, a quantidade de acessos concedidos se manteve relativamente estável no comparativo com igual período dos anos anteriores, reduzindo a taxa de acessos concedidos em relação ao total de pedidos ao pior índice da série histórica, de 58%.

De forma controversa, o site da Agência Brasil (2019) disponibilizou em sua página oficial índices informando que de acordo com a CGU, 93,5% dos pedidos foram respondidos dentro do prazo legal. Ressaltou ainda dentro de uma análise estatística das respostas enviadas que o acesso à informação foi concedido, total ou parcialmente, em 74,58% e negado em 8,26%

por conter dados pessoais ou sigilosos, demanda incompreensível ou genérica, e até envolver processo decisório em curso. Segundo informações do site, o restante dos pedidos não foi atendido por não tratar de matéria da competência legal do órgão solicitado, pela informação não existir ou por solicitações duplicadas.

Observa-se quanto à colisão de direitos fundamentais que existe coerência no entendimento de Leonel Pires Ohlweiler (2016) quando diz que não se trata de colisão de princípios ou regras, mas ao modo de aplicar a compreensão hermenêutica quanto à observância do direito de acesso à informação como conceito interpretativo a fim de adequar o texto e ir além dele próprio em linha de entendimento conjunta de Dworking.

Reconhecendo e adotando o pensamento de Leonel Pires Ohlweiler (2016) que concorda com o pensamento do autor espanhol Ricardo Guastini (2003 apud OHLWEILER, 2016), mostra-se necessário uma Constituição rígida para proporcionar maior segurança jurídica evitando as inúmeras quantidades de emendas constitucionais que alteram o texto constitucional limitando o grau de constitucionalização das práticas administrativas. Sendo necessário ainda maior garantia jurisdicional da Constituição e o controle constitucional das decisões administrativas com um olhar constitucional pelo Poder Judiciário, sem deixar espaço para uma decisão desvinculada da incidência constitucional ou exclusivamente política.

Logo, observa-se que a LAI contribuiu muito para a transparência na Administração Pública e na construção do Estado Democrático de Direito através da formalização do direito material da transparência, de forma a possibilitar maior controle da gestão pública pela sociedade, exercício democrático de acesso às informações públicas, maior planejamento participativo entre cidadão e Estado através da fiscalização dos atos públicos e gastos públicos do Estado possibilitando o avanço da cultura da transparência na Administração Pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se que embora a LAI assegure no seu texto a importância da prática cultural da transparência administrativa, seu desenvolvimento e fomento por meio de capacitação e conscientização sobre o direito de acesso à informação, a mesma deixa algumas lacunas quanto aos recursos e meios para que a transparência seja institucionalizada possuindo ainda muitos desafios para seu avanço como prática a ser institucionalizada nos poderes públicos.

Observou-se com a descrição do princípio da transparência que este possui sentido constitucionalmente mais amplo do que a prescrição contida na LAI, devendo o princípio da

transparência ser integralmente aplicado aos atos públicos com incidência nos três poderes legislativo, judiciário e executivo demonstrando a importância do papel dos órgãos de fiscalização como o Ministério Público em relação ao cumprimento da lei, e da CGU que se demonstra mais afastada das atividades fiscalizatórias do poder executivo federal.

Constata-se ainda através das discussões apresentadas pelos dados dos relatórios da Transparência Brasil que é necessário maior investimento do Estado com o auxílio da tecnologia para criar um sistema interno que fiscalize as negativas de pedidos de acesso às informações públicas e suas motivações específicas, os gastos públicos e as remunerações dos parlamentares que utilizem dentro do exercício profissional os recursos públicos disponibilizados pelo Estado, como no uso do cartão corporativo.

Mostra-se necessário ainda um órgão autônomo e específico de fiscalização à transparência dentro das práticas administrativas que identifique os obstáculos, sugira meios de melhorar a lei e combata os atos e decisões imotivadas, criando meios de tornar as informações mais claras, acessíveis e compreensíveis a todo o tipo de público-alvo.

Observa-se ainda através do presente trabalho a grande importância da participação da sociedade civil na conquista dos direitos civis sendo possível observar o valor da informação e da transparência como pilares do Estado Democrático de Direito como instrumentos regulatórios importantes dos gastos públicos, fomento à cultura da transparência nos órgãos públicos e meio de combate à corrupção pública fortalecendo a democracia.

Analisou-se, brevemente, portanto, a Lei de Acesso à Informação à luz da interpretação do princípio da transparência prevista constitucionalmente a fim de uma melhor interpretação da lei conforme doutrina e decisões judiciais reiteradas no cotidiano mostrando suas contribuições e seus desafios.

Importante ressaltar que a pesquisa merece prosseguimento visto que ela ainda precisa ser analisada com o passar do tempo de aplicação e vigência da lei. Sugere-se que sejam feitas outras análises de novas construções de interpretação constitucional sobre o princípio da transparência no Estado Democrático de Direito, assim como a discussão de outros dados novos e complementares buscando a instrumentalização da lei.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Vírgilio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

AUGUSTO, F.; CANHADAS, M. **O Direito de Acesso à Informação Pública: O Princípio da Transparência Administrativa**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2018.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, N. **El futuro da democracia**. 2ª ed. México: FCE, 1996.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_Acesso em: 30 mai.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 18 out.2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683impressao.htm#:~:text=LEI%20No%2010.683%2C%20DE%2028%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 12 nov. 2020

BRASIL. **Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11204.htm. Acesso em 12 nov. 2020

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regulamenta o Acesso à Informação no Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do parágrafo 3º do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal; Altera a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 05 mai.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de

março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 12 nov.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out.2020.

BRASIL. **Portaria nº 66, de 15 de maio de 2012**. CNJ [2012]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=249>. Acesso em 26 out.2020.

BRASIL. **Resoluções nº 151 de 5 de julho de 2012**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/68>. Acesso em: 27 out.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130 MC, Rel. Min. Carlos Britto**. Tribunal Pleno. Julgado em: 27 fev.2008. DJe-211, 07 nov. 2008. Republicado no DJe-035, 26 fev.2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173527/false>. Acesso em: 28 out.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 153, Rel. Min. Eros Grau**. Tribunal Pleno. Julgado em: 27 fev.2008. DJe-211, 07 nov.2008. Republicano no DJe-035, 26 fev.2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false> Acesso em: 28 out.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 32020. Rel. Mina.Rosa Weber**. Tribunal Pleno. Julgado em: 30 agost. 2012. Publicado em: DJe-155, 08 agost.2012. Disponível em: https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Decisao_STF_divulgacao_remuneracao_Juizes.pdf. Acesso em: 27 out.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SL 630. Rel.Min.Ayres Britto**. Tribunal Pleno. Julgado em: 30 agost. 2012. Publicado em: DJe-155, 08 agost.2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho277809/false> Acesso em: 28 out.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SS3902 Ag-R.Rel.Min. Ayres Britto**. Tribunal Pleno. Julgado em: 09 jun.2011. DJe-189, 03 de out.2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200757/false> Acesso em: 28 out.2020.

DIAS, J; CAMPOS, S. **Acesso à informação pública: da cultura do sigilo rumo à política da transparência – a lei de acesso à informação e seus princípios estruturantes**. Acesso à Informação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.47-89. ISBN 978-85-450-0022-82015.

FIORAVANTI, M. **Los derechos fundamentales: apuntes de historias de las contituciones**. Madrid: Trotta, 1996.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/legislacao/direitos>. Acesso em: 05 mai.2020.

GOMES, A. Lei de acesso à informação: o cidadão enquanto sujeito informativo. **Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/5635/4434>. Acesso em: 8 jun. 2020.

Governo já recebeu mais de 745 mil pedidos relacionados à LAI. **Agência Brasil**, Brasília, 16 de mai. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-05/em-sete-anos-governo-ja-recebeu-mais-de-745-mil-pedidos-lai>. Acesso em: 25 out.2020.

JARDIM, J.M. **Transparência e opacidade do Estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental**. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1999.

LIMA, M; CORDEIRO, H; GOMES, C. **Antecedentes e perspectivas do direito à informação no Brasil: a Lei de Acesso à informação como marco divisor**. In: MOURA, M.A. (Org.). A construção do acesso à informação no Brasil: Contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p.47-69. ISBN 978-85-423-0063-5

LOGAREZZI, L. **Guia prático da Lei de Acesso à Informação [livro eletrônico]**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/10/Guia-Pr%C3%A1tico-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 out.2020.

MARTINS, A. A; REIS, A. **A informação pública como direito e acesso ao poder: a Lei 12.527 em debate**. In: MOURA, M.A. (Org.). A construção do acesso à informação no Brasil: Contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p.153-172. ISBN 978-85-423-0063-5

MARTINS, R.M. **Abuso de direito e a Constitucionalização do Direito Privado**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINS, R.M. **Restrições do acesso à informação**. In: VALIM, R. MALHEIROS, A. C; BARICAÇA, J (*in memoriam*) (Coord.). Acesso à Informação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.111-133.

MELLO, A.B. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p.226-227

OHLWEILER, L. **A efetividade do acesso às informações administrativas e o direito à boa administração pública: questões hermenêuticas sobre a transparência na administração pública e a Lei nº 12.527/2011**. In: SARLET, I; MARTOS, J; RUARO, R (Coord.). Acesso à informação público como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.27-52. ISBN 978-85-69538-06-6

ONG TRANSPARÊNCIA BRASIL. **O QUE A POPULAÇÃO QUER SABER DO PODER PÚBLICO? Uma análise de respostas a pedidos de acesso à informação de órgãos de todos os poderes e níveis federativos**. São Paulo: 2018. p.2,3, 9, 11, 12 e 16.

ONG TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Quase metade dos principais órgãos públicos descumprem a Lei de Acesso à Informação.** São Paulo: 2017. p.3.

ONG TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Negativas de acesso pioram sob o governo Bolsonaro.** São Paulo: 2020. pp. 3, 4 e 5.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 05 mai.2020.

PESSOA, J.P. **O procedimento de acesso à informação pública previsto na lei nº12.527/2011.** In: VALIM, R; MALHEIROS, A. C; BARICAÇA, J (*in memoriam*) (Coord.). Acesso à informação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 135-159. ISBN 978-85-450-0022-8

PINHEIRO, M. **O processo de construção de políticas de informação.** In: MOURA, M.A. (Org.). A construção do acesso à informação no Brasil: Contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 27-46. ISBN 978-85-423-0063-5

PIRES JÚNIOR, P. A. **Prefácio** In: MOURA, M.A. (Org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil: Contexto, historicidade e repercursões.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p.13-17. ISBN 978 85 423 0063 5

REGULES, L. E. P. **A Lei nº 12.527/2011 e as entidades do terceiro setor.** In: VALIM, R; MALHEIROS, A. C; BARICAÇA, J (*in memoriam*) (Coord.) Acesso à Informação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 91-109. ISBN 978-85-450-0022-8

ROTHENBURG, W. C. **Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento.** In: SARLET, I; MARTOS, J; RUARO, R (Coord.). Acesso à informação público como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.153-171. ISBN 978-85-69538-06-6

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, I; MOLINARO, C. **O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos.** In: SARLET, Ingo; MARTOS, José; RUARO, Regina, (Coord.). Acesso à informação público como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.11-27. ISBN 978-85-69538-06-6

VIOLA, M; DONEDO, D. **Proteção de dados pessoais como limite ao acesso à informação e seu tratamento posterior.** In: SARLET, I; MARTOS, J; RUARO, R (Coord.). Acesso à informação público como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.11-26. ISBN 978-85-69538-06-6

ZACANER, W. **Lineamentos sobre a lei de acesso à informação.** In: VALIM, R. MALHEIROS, A. C; BARICAÇA, J (*in memoriam*) (Coord.). Acesso à Informação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.25-34. ISBN 978-85-450-0022-8